



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.886 - PE
(2012/0070245-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AGRAVADO : SEVERINO PEDRO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES MOISÉS E OUTRO(S) - PE003438

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. O TRIBUNAL A QUO AFASTOU O ACÚMULO DAS AGRAVANTES DOS INCISOS III E IV DO § 2º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. A ÚNICA AGRAVANTE FOI UTILIZADA PARA QUALIFICAR O DELITO. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* NA CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que não cabia, *in casu*, o acúmulo das qualificadoras dos incisos III e IV do § 2º do art. 129 do Código Penal, de forma que manteve apenas a deformidade permanente. Assim, diante da utilização desta deformidade advinda da lesão para caracterizar a forma gravíssima do delito, a consideração negativa das consequências do delito ante o argumento de que o acusado causou "sofrimento perene à vítima e familiares" constitui *bis in idem*.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.886 - PE
(2012/0070245-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AGRAVADO : SEVERINO PEDRO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES MOISÉS E OUTRO(S) - PE003438

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO agrava de decisão de minha lavra que conheceu do agravo em recurso especial aviado pelo ora agravado e deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir sua pena e, conseqüentemente, declarar extinta a sua punibilidade.

O recorrente informa que a decisão vergastada afastou a desfavorabilidade da circunstância judicial relativa às conseqüências do crime, porque sua consideração negativa se fundava nos mesmos motivos pelos quais o ora agravante fora condenado pelo art. 129, § 2º, IV do Código Penal, situação que evidenciou inconveniente *bis in idem*.

Entende que, havendo "várias qualificadoras em um tipo penal, uma serve de fundamentação e as outras são utilizadas como agravantes, de maneira que essas qualificadoras podem, legalmente, ser utilizadas como conseqüências do crime, não podendo se falar de *bis in idem*" (fl. 352).

Conclui que a pena do agravado deve ficar estabelecida no patamar de 5 anos de reclusão, pelo afastamento da desfavorabilidade apenas da circunstância judicial do comportamento da vítima.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida para que seja mantida a consideração negativa das conseqüências do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.886 - PE
(2012/0070245-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. O TRIBUNAL A *QUO* AFASTOU O ACÚMULO DAS AGRAVANTES DOS INCISOS III E IV DO § 2º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. A ÚNICA AGRAVANTE FOI UTILIZADA PARA QUALIFICAR O DELITO. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* NA CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que não cabia, *in casu*, o acúmulo das qualificadoras dos incisos III e IV do § 2º do art. 129 do Código Penal, de forma que manteve apenas a deformidade permanente. Assim, diante da utilização desta deformidade advinda da lesão para caracterizar a forma gravíssima do delito, a consideração negativa das consequências do delito ante o argumento de que o acusado causou "sofrimento perene à vítima e familiares" constitui *bis in idem*.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do ora agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Ministério Público sustenta que deve ser **mantida a desfavorabilidade das consequências do crime**, ante o fundamento de que, existindo mais de uma qualificadora, uma pode ser utilizada como qualificadora e outra na primeira fase da dosimetria.

Entretanto, o Tribunal *a quo*, ao analisar a dosimetria, consignou o seguinte (fl. 289, destaquei):

Na aplicação da pena, verifico equívoco e exacerbação, por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz sentenciante.

Restou provado que o Apelante cometeu a conduta descrita no art. 129, § 2º, inciso IV, do CP, qual seja, lesão corporal gravíssima que resultou em deformidade permanente da visão. **Não cabe, *in casu*, o acúmulo das agravantes dos incisos III e IV previstas no § 2º do art. 129, do CP, devendo-se optar por uma ou outra agravante conforme entendimento esposado na doutrina pátria.**

Do trecho acima, observa-se que o réu foi condenado pelo crime de lesão corporal gravíssima, **reconhecida em seu desfavor apenas uma qualificadora.**

Dessa forma, ao operar a dosimetria, as **consequências** do fato – sofrimento perene à vítima e familiares" (fl. 221) – devem ser afastadas, pois configuram a própria qualificadora de incapacidade permanente para o trabalho e perda ou inutilização de membro, sentido ou função, já utilizada pela instância de origem para tipificar a lesão corporal em sua forma qualificada. Assim, **há evidente *bis in idem*.**

Impõe-se, portanto, o decote desfavorável da análise das consequências do fato, na primeira fase de dosimetria da pena, pois "o sofrimento perene" (fl. 221) trazido à vítima e à família se confunde com a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0070245-6

AgRg no
AREsp 156.886 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1264475 126447500 201000101158 32202002

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEVERINO PEDRO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES MOISÉS E OUTRO(S) - PE003438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : SEVERINO PEDRO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES MOISÉS E OUTRO(S) - PE003438

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.